

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 797, do Projeto de Lei 8046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, em poder do exeqüente;

IV - os demais bens, em mãos de depositário particular ou do exeqüente.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exeqüente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§3º As quantias em dinheiro deverão ser depositadas em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que:

1. A CF/88 resguarda o fundamento da livre iniciativa e ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabeleceu o princípio da livre concorrência (artigo 170);
2. O princípio da livre concorrência se compatibiliza com a necessidade de realização de procedimento licitatório, cuja exigência está prevista no artigo 37 da CF;
3. A Administração pública deve prestigiar a realização de procedimentos licitatórios que resguardem a mais ampla competição entres os agentes aptos a prestar os serviços pretendidos;
4. A ampla competição potencializa vantagens ao Poder Público ao mesmo tempo em que garante o tratamento isonômico das instituições financeiras estatais com as demais instituições financeiras;
5. Os Tribunais de Contas vêm julgando ilegal a contratação de bancos públicos sem a prévia realização de procedimento licitatório;
6. A participação dos bancos particulares nos contratos relativos a folhas de pagamento dos servidores representou ganho considerável aos órgãos públicos que passaram a receber recursos por contratos que ao tempo em que realizados com bancos públicos geravam custos;
7. A participação dos bancos particulares no segmento de depósitos judiciais fomenta a competição proporcionando maiores ganhos aos jurisdicionados e aos órgãos públicos contratantes.

Diante do exposto, considerando o princípio da livre concorrência e a defesa dos depósitos judiciais de forma mais “justa”, garantindo o efetivo direito do jurisdicionado, mediante remuneração dos recursos pela Selic, conforme utilizado para os tributos somos, favoráveis pela modificação do artigo supracitado.

Sala das Sessões, em. 14 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**